

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: x96xenff SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/09/2026 Projeto de lei nº 1139/2026 Protocolo nº 7917/2026 Processo nº 2623/2026	
Autor: Dep. Wilson Santos		

**Institui o Programa Estadual de Prevenção e
Orientação sobre Acidentes com Animais
Peçonhentos no Estado de Mato Grosso.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Prevenção e Orientação sobre Acidentes com Animais Peçonhentos, com a finalidade de promover ações educativas e preventivas para redução dos acidentes e orientação da população sobre os procedimentos adequados diante dessas ocorrências.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – informar a população sobre medidas de prevenção de acidentes com animais peçonhentos;
- II – orientar sobre os cuidados necessários em áreas urbanas e rurais;
- III – divulgar informações sobre os canais adequados para busca de atendimento de saúde;
- IV – promover ações educativas especialmente em regiões de maior ocorrência de acidentes;
- V – estimular a adoção de medidas de segurança em residências, propriedades rurais, escolas e locais de trabalho.

Art. 3º As ações educativas poderão abordar:

- I – identificação dos principais animais peçonhentos encontrados no Estado;
- II – medidas preventivas para evitar sua presença em residências e locais de trabalho;
- III – cuidados na limpeza de terrenos, quintais, depósitos e áreas de vegetação;
- IV – utilização adequada de equipamentos de proteção em atividades rurais;
- V – procedimentos recomendados após a ocorrência de acidente;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI – importância da busca imediata por atendimento médico.

Art. 4º O Programa poderá priorizar ações em comunidades rurais, áreas de expansão urbana, escolas, unidades de saúde e regiões identificadas pelos órgãos competentes como de maior incidência de acidentes.

Art. 5º As campanhas poderão utilizar materiais impressos e digitais, palestras, ações comunitárias e outros meios de comunicação acessíveis à população.

Art. 6º Poderão ser estabelecidas parcerias com municípios, instituições de ensino, entidades de pesquisa, órgãos de saúde, defesa civil e organizações da sociedade civil para realização das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Mato Grosso possui extensa área rural e grande diversidade ambiental, circunstâncias que favorecem a ocorrência de acidentes envolvendo animais peçonhentos.

Esses acidentes podem provocar consequências graves à saúde e, em determinadas situações, exigem atendimento médico imediato. A prevenção e a informação adequada são, portanto, ferramentas fundamentais para reduzir riscos.

A população que reside ou trabalha em áreas rurais está particularmente exposta durante atividades como limpeza de terrenos, manejo de madeira, agricultura, pecuária e outras tarefas realizadas em contato com ambientes onde esses animais podem estar presentes.

A proposta busca fortalecer a prevenção por meio de ações educativas permanentes, levando informação especialmente às regiões mais vulneráveis e orientando a população sobre como evitar acidentes e procurar atendimento adequado.

Trata-se de medida de caráter preventivo e educativo, capaz de contribuir para a proteção da saúde da população mato-grossense.

Por essas razões, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Setembro de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual